

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

SIMONE VIEIRA TODESCHINI

**PENA: UMA SENTENÇA DE (V)IDA.
ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA PRISIONAL SOBRE A ÓTICA DO DIREITO E
DA PSICANÁLISE**

**CURITIBA
2016**

SIMONE VIEIRA TODESCHINI

**PENA: UMA SENTENÇA DE (V)IDA.
ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA PRISIONAL SOBRE A ÓTICA DO DIREITO E
DA PSICANÁLISE**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Leonardo Bechara Stancioli.

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

SIMONE VIEIRA TODESCHINI

PENA: UMA SENTENÇA DE (V)IDA.
ANÁLISE CRÍTICA AO SISTEMA PRISIONAL SOBRE A ÓTICA DO DIREITO E DA
PSICANÁLISE

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

DEDICATÓRIA

Notoriamente aos meus pais, pelo dom da vida e por sempre me conduziram a olhar à frente do que me fosse apresentado, orientaram-me a questionar o mundo e fazer diferença onde quer que eu esteja.

Ao querido Claiton, pelo carinho, amor e apoio a todos os meus projetos.

Ao maravilhoso filho Pedro, que me inspira a valorizar a existência humana e me ensina a extrair da vida o que ela oferecer de melhor.

Aos meus pacientes que me instigam a buscar aperfeiçoamento constante e permitem-me ver o mundo pelas janelas de suas próprias experiências.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos mestres que durante minha existência enquanto aprendiz, me conduziram a encontrar o meu melhor, despertaram em mim o desejo pela busca do conhecimento, onde encontro o fascínio de continuar a me surpreender com tudo que virá.

“Essa lei, sempre viva no coração de
homens que a violam cada dia. “ (Lacan)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PENA DE PRISÃO.....	12
3 TEORIA DA PENA.....	22
4 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	33
5 OUTRAS CONTRIBUIÇÕES: UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE DIREITO E PSICANÁLISE- DO INDIVÍDUO AO SUJEITO / DA CULPA A RESPONSABILIDADE.....	37
6 FATOS E FOTOS.....	49
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

RESUMO

O presente trabalho monográfico é um estudo das práxis de conclusão do curso de Especialização em Direito Aplicado da Escola da Magistratura do Paraná. A intenção dessa pesquisa visa compreender o sistema penitenciário, a finalidade e os efeitos da pena, dentro do sistema prisional, bem como analisar sob a perspectiva do preso em sua singularidade, quais os desejos que o conduziram ao mundo do crime; quais sonhos nutrem durante o encarceramento e quais perspectivas de vida alimentam após o cumprimento da pena, sob a base de conceitos fundamentais do direito e da psicanálise. Valendo-se do método hipotético-dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica de livros, artigos, teses e sites que tenham se dedicado ao estudo do tema.

Palavras-chave: Sentença; Pena; Prisão; Sujeito.

1 INTRODUÇÃO

Adentrar pelos portões do Presídio do Ahú, desativado desde 2006, foi uma experiência que despertou uma reflexão mais profunda do que é o cenário penitenciário e do significado da pena de prisão. Transitar pelos corredores, circular pelas celas e entrar na solitária, incita pensar sobre as vidas que por ali passaram, bem como instiga questionar que tipo de criminosos ocuparam aquelas celas? Qual a real motivação do delito cometido? Quais sonhos tinham? Quais desejos ficaram aprisionados e encarcerados juntamente com seus corpos?

No entanto, para essas perguntas nenhuma resposta aparente, mas diante de tanta subjetividade impressa na estrutura predial, é possível a tentativa de interpretação da linguagem, através dos signos e significantes encontrados no recinto, sob a forma de escritos e desenhos, bem como nas ferragens, nas grades, nos objetos abandonados, na pouca incidência de luz solar em algumas janelas e também das sombras evidenciadas pelos obstáculos encontrados por ela.

Todos esses elementos juntos e ao mesmo tempo fragmentados espelham a identidade dos que ali estiveram numa massa de corpos condenados, porém com uma subjetividade expressa de modo singular nos detalhes observados.

Nesse contexto de muitas impressões subjetivas, caladas e silenciadas pelo tempo, buscou-se respaldo para inspirar as ideias e a busca teórica que comporão o desenrolar da temática em torno da pena, visando contribuir multidisciplinarmente para o entendimento sobre os reflexos da pena na vida do sujeito e na sociedade.

Entende-se que a sentença estabelece explicitamente a responsabilização do sujeito por seus atos criminosos, pela via da pena. E implicitamente, figura uma sentença para a vida, uma vez que imprimirá no sentenciado, marcas que o tempo não apagará, tendo em vista que, vida é apenas ida e não comporta volta na história do sujeito.

Vida que é regida por princípios, regras e leis, naturais e jurídicas, diante das quais os sujeitos são livres para fazerem escolhas, mas são prisioneiros das consequências do que escolheram, ainda que essas escolhas sejam consideradas como tropeços inconscientes.

O presente trabalho se desenvolve em capítulos e se vale do método hipotético dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica de livros, artigos, teses e sites

que tenham se dedicado ao estudo do tema. Tal método se pauta na técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e demais materiais, considerados importantes para a realização de uma produção científica.

Para Marconi e Lakatos (2002, p. 71) “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Nesse sentido, o trabalho bibliográfico sempre permite uma nova interpretação, uma nova releitura sobre um determinado tema viabilizando a diversidade e conseqüentemente um constante aprimoramento do pensamento científico, bem como o oferecimento de melhores condições para tratar os assuntos relevantes para o progresso e o desenvolvimento da sociedade e da humanidade.

Sendo assim, a pesquisa versa sobre a questão da pena de prisão, cujo foco está centrado no sujeito sentenciado, sob o viés do direito e da psicanálise, num modelo hermenêutico de interpretação, uma vez que esta atrelado a maneira como o interprete percebe os dados de modo subjetivo, ou seja a interpretação sob as influências culturais, conceituais e valorativas construídas ao longo da existência de cada indivíduo.

Conforme Gadamer (1976) apud Dascal (2006, p. 146) elucida: “apenas após o processo de interpretação é possível transformar um vestígio morto de significado em significado novamente vivo”, nesta perspectiva as produções pautadas na compreensão e na interpretação deixam de ser descobertas, mas sim, resignificações de algo já apresentado.

Esta produção científica se pauta na análise interpretativa da legislação que contempla a pena, sob a perspectiva de seus efeitos e sua finalidade dentro do sistema prisional e a relação desta com o sentenciado, contrapondo-se com os sonhos e desejos que passam a ser confinados juntamente com o sujeito, em um discurso de retribuição pelo mal causado, inibição de novos crimes e ressocialização, onde a resposta de ordem vem pela via do encarceramento.

Para um entendimento mais amplo, esta pesquisa se pauta numa leitura oportunizada pelo direito e pela psicanálise, sobre os conceitos de culpa e responsabilidade; indivíduo e sujeito, bem como das particularidades que envolvem as diferenças estabelecidas por essas terminologias e as implicações nestas, quando se confere um grau de similaridade ou até mesmo de igualdade.

Por fim, busca-se analisar os discursos dos presos no momento da prisão

em flagrante, bem como os discursos apresentados na audiência diante do juiz da Custódia da capital do Estado do Paraná, com o objetivo de identificar quais os desejos que os conduziram ao mundo do crime, quais sonhos nutrem durante o encarceramento e quais perspectivas de vida alimentam após o cumprimento da pena, no intuito de verificar se os objetivos de ressocialização se configuram na demanda da sentença.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PENA DE PRISÃO

A pena de prisão é um tema que desperta vários questionamentos e demarca vários pontos para estudo e especulação, parece envolver algo que ao mesmo tempo assusta e fascina, numa mescla de antagonismo entre justiça e injustiça; culpa e responsabilidade, onde o cárcere, cenário de seu cumprimento, demarca um efetivo rompimento com a sociedade, não só física, mas também social, moral e mental, como bem observa Juarez Cirino dos Santos (2011, p. 4) em sua colocação: “ o Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal constituem o centro gravitacional do sistema de controle social em que a pena criminal é o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, política e econômica”.

Ainda, nos conceitos de Santos: “as penas criminais constituem o instrumento principal da política penal do estado. Estas apresentam-se em três categorias: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito, e penas de multa, conforme aponta o artigo 32, do Código Penal”. (2011, p. 4)

Visando um melhor entendimento conceitual, considera-se relevante verificar como se traduz a expressão pena, pois será a protagonista dessa pesquisa. Elucidada pelo dicionário a palavra pena tem relação com sanção, aplicada sob forma de punição, castigo ou penitência por uma ação julgada com cabimento de repressão. Todavia, pode-se dizer que é repreensível uma conduta que dentro dos ditames sociais é tida como reprovável e tipificada como punível pela ordem legislativa do estado personificado em uma autoridade pública para exercê-la.

É perceptível que a expressão pena está intimamente ligada ao termo prisão, cuja origem encontra-se no latim, no termo *prensione*, que significa prender, no sentido de recolhimento de alguém ao cárcere, ao local de segregamento. Sendo assim, a prisão consiste na privação da liberdade de transitar, ir e vir, bem como de direitos, sob a forma de clausura, nos moldes de restrição física à liberdade.

A liberdade é um direito constitucionalmente protegido nas suas diversas formas e desde o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXI, expressa que a decretação de prisão somente pode ocorrer por ordem escrita de autoridade judicial, salvo exceções. O texto constitucional segue com o inciso LVII, do mesmo artigo, de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em

julgado de sentença penal condenatória.

Daniela Cristina Rios Gonçalves (2004), em consonância com o texto constitucional, salienta que a prisão se justifica em situações excepcionais, fundamentalmente quando existam suspeitas contra o acusado pautadas nas justificativas a seguir expostas:

No *fumus boni iuris*- ou fumaça do bom direito, que se verifica quando presentes, no processo, prova do crime e de sua autoria, a indicar provável resultado favorável à acusação. Resume-se o seguinte dito popular: “onde há fumaça, há fogo”. E no *periculum in mora* ou *pericullum libertatis*, consistente no risco de que a demora no curso do processo impeça a correta solução da causa, seja porque o acusado está ameaçando testemunhas, seja porque está destruindo provas ou na iminência de fugir do distrito da culpa. (GONÇALVES, 2004, p. 5).

No entanto, as condições de prisão e cumprimento de pena ao longo da história, mostraram a não respeitar os direitos do homem, reconhecidos internacionalmente por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que estabelece em seu artigo 11, que: “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove sua culpabilidade”.

Tal declaração, escrita 40 anos antes da promulgação da constituição federal, já consagrava alguns artigos para respaldar os direitos inerentes ao homem, a seguir expostos:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º 1.Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. 2.Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Deste modo, os princípios protetivos desta declaração, bem como as garantias e os direitos fundamentais, descritos e abrangidos pela constituição,

permitem aos cidadãos brasileiros o direito à vida, à igualdade, à segurança e à liberdade, vinculando o Estado a cumpri-los, mesmo que o cidadão de alguma forma tenha rompido com a ordem social. Sendo assim, se faz notório citar o entendimento de Silva:

As garantias constitucionais especiais são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicos, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos. Nesse sentido, essas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito principal. (SILVA, 2006, p. 189).

A Constituição não só prevê os direitos, como também norteia o modo como os mesmos serão exercidos. Cabe ao Estado se adequar e providenciar os mecanismos, sob os quais se darão a efetividade de tais previsões, responsabilizando-se por organizar e zelar pelo bem-estar da população, formando uma ordem jurídica que previna a barbárie.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Sarlet:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio de injustiças. (SARLET, 2012, p. 71).

Com esse pensamento verifica-se que ao longo do processo da evolução humana e social evidencia-se que nas sociedades primitivas as pessoas eram de fato objetos de injustiças, pois o poder social estava baseado nas religiões e as condutas inadequadas baseadas em totens e tabus eram passíveis de castigos, atrelados à vingança dos deuses.

Em conformidade com o pensamento freudiano, totem era um animal, vegetal ou fenômeno natural que tinha uma relação especial com todo o clã, sendo ao mesmo tempo ameaçador e protetor, o qual deveria ser respeitado e preservado sob pena de punição. “Os tabus, por sua vez, são proibições convencionais com caráter de sagrado, mas cuja origem é desconhecida; são aceitos como coisa natural embora não tenham explicação racional”. (FREUD, 1999, p. 12-16).

Nesse sentido, a sociedade primitiva punia aquele que ousava transgredir, tal punição demonstrava o objetivo de proteger-se da infração, bem como de inibir a repetição da conduta infracional e os impulsos conscientes delitivos. Resta salientar que, em uma análise psicanalítica, a reação de punição estaria diretamente ligada ao desejo, ou até mesmo ao risco da reprodução da conduta a ser punida, por parte do praticante da punição, sob um viés inconsciente.

Tem-se ainda, no desenvolvimento social entorno da sociedade primitiva, no que diz respeito à punição, a lei de Talião que tangenciou o ato de punir, como forma de limitar a reação a um mal praticado, no viés de sua proporcionalidade, no sentido de “olho por olho e dente por dente”. Tal lei pode ser entendida, como a base antropológica da pena retributiva, baseada nos conteúdos que apresenta desde sua criação.

O Código de Hamurabi, trouxe significativa evolução ao direito penal, uma vez que categorizou a ação punitiva, reduzindo-a ao sentido de proporcionalidade da pena ao delito cometido. Nos termos de Mirabete (2003, p. 63), tem-se essa constatação: “Adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva”.

Baseado na lei de Talião, o referido código é um conjunto de leis que prevê uma série de punições, inclusive explicita formas de mutilações, bem como prevê penas de morte, para as diversas condutas tidas como criminosas para a época. Trata-se de um dos mais conhecidos compilados sobre punição, produzidos pelas civilizações que viveram antes de Cristo, o qual embasou significativamente as condutas punitivas e contribuiu para a formação do sistema prisional.

Buscando um recurso, no pensamento filosófico grego, para um melhor entendimento sobre o sistema punitivo, encontra-se no filósofo Platão, em suas contribuições para a história da humanidade, os principais modos de punição, pautados no diálogo de Górgias, sua mais importante obra sobre a moral grega, nos seguintes termos:

Ora, a cada castigado quando lhe impõem a pena acertada, o que compete é ou tirar proveito e tornar-se melhor, ou servir de escarmento a outros, para que, vendo-o sofrer a punição infligida, sintam medo e melhorem. Tiram proveito da expiação imposta pelos deuses ou pelos homens os inquinados de pecados sanáveis; mesmo esses, chega-lhes o proveito através de sofrimentos e dores, aqui e no Hades, pois não há outra maneira de se

forrarem à iniquidade. Mas os que cometeram os derradeiros pecados e se tornaram por isso incuráveis, esses servem de escarmento; se eles próprios já não tiram nenhum proveito, por incuráveis, seu exemplo aproveita a outros, a quantos os vêm sofrer, pela eternidade, por causa dos pecados, os maiores, mais dolorosos e temíveis sofrimentos – meros avisos pendurados lá no Hades, no calabouço, para espetáculo e advertência perpétua aos faltosos, a medida que chegam. (PLATÃO, 1999, p. 430).

Nas palavras de MESSUTI, Platão propunha três tipos de estabelecimentos carcerários:

Haverá na cidade três prisões: uma delas situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que assegurará a guarda dessas pessoas; a segunda, no lugar de reunião do conselho noturno, que se chamará casa de correção ou reformatório; a terceira no centro do país, no lugar mais deserto e mais agreste possível, terá um sobrenome que indique seu caráter punitivo (MESSUTI, 2003, p. 28).

Com esta proposta, Platão parece categorizar as pessoas, pois a primeira forma de pena prisional estaria a serviço da guarda das pessoas que delinquiram, cujo objetivo centra-se em prevenir novos delitos; a segunda parece estar relacionada às pessoas com capacidade de correção, no sentido de recuperação; somente a terceira prisão assumiria o caráter punitivo de fato com o aprisionamento do sujeito, sugerindo um isolamento do criminoso pela sua condição incorrigível, em relação à sociedade.

Já Aristóteles, em sua obra Política, aponta a pena como forma de sanção intimidatória, pois o castigo, além de intimidar o réu no cometimento de novos delitos, tinha por objetivo o exemplo, com a finalidade de inibir a ação iminente de cometer novos crimes. Diante dessa teorização filosófica, percebe-se a inserção da liberdade de escolha do agente, sugerindo a ideia de livre arbítrio frente a qualquer conduta, seja esta delitativa ou não, imputando-lhe a responsabilização por suas escolhas. Esses filósofos emblemam, em seus pensamentos os fundamentos do direito de punir e sugerem a finalidade da pena.

Posteriormente, a igreja exerce o papel de atribuir aos erros e intransigências, uma forma de agressão direta à Deus, arbitrando à pena o contexto da penitência, impondo-se o castigo físico como forma de expiação dos pecados, que significava sofrer a penalidade por um ato pecaminoso, removendo assim, do pecador arrependido, os efeitos do pecado permitindo-lhe reconciliar-se com Deus. Isso

significava que Deus dava o perdão dos pecados àqueles que se arrependessem e se reconciliassem com a divindade.

Tem-se desse modo no Direito Canônico, a base da pena de prisão, nos moldes em que é entendida atualmente, trazendo consigo a ideia de “recuperação” do ser humano por meio da privação da liberdade quando afastado de toda tentação, uma vez que podia refletir e se arrepender do mal que causou, podendo dessa forma alcançar a salvação. (BITENCOURT, 2011, p. 27).

Nota-se que é possível estabelecer uma relação metafórica dessa atuação divina, com a atual proposta de cumprimento de pena oferecida pelo Estado, em que a pena de prisão tem o escopo de viabilizar que o sujeito se reconcilie com a sociedade, mediante o cumprimento da sentença. Em função das inúmeras alterações socioculturais e com a positivação dos direitos e obrigações experienciadas pelo homem, a pena de prisão tem em si um manejo de consequência quantitativa, em virtude do tempo determinada pela lei, diante do descumprimento de uma norma, numa posição punitiva.

Verifica-se, nesse contexto, que ante a prática delitiva a resposta uniformizada oferecida, passa a ser o encarceramento do sujeito que delinque, ou seja, tem-se como solução às mazelas da sociedade a prisão, sob a forma de contenção do indivíduo num determinado lugar, por um tempo determinado.

Deste modo, a prisão pode ser equacionada como a resultante da somatória de privação do espaço e do tempo, frente a prática de um fato reprovável socialmente e em tese punível. Retira-se o marginal do núcleo social, depositando-o num espaço institucionalizado, denominado prisão.

A pena dentro da esfera prisional, parece estar relacionada ao binômio qualidade/ quantidade, pois a gravidade do crime, no sentido qualitativo, geraria a atribuição de uma maior pena, num sentido quantitativo. Sendo assim, evidencia-se um tratamento que sugere a nuance de um caráter vingativo da sociedade, diante do transgressor das regras, fomento pelo próprio meio social.

Nesse sentido, ressalta Juarez Cirino dos Santos:

A sobrevivência histórica da pena retributiva - a mais antiga e mais popular função atribuída à pena criminal, parece inexplicável para o discurso oficial: a pena como expiação de culpabilidade lembra suplícios e fogueiras medievais, concebidos para purificar a alma do condenado; a pena como compensação de culpabilidade atualiza o impulso de vingança do ser humano. (SANTOS, 2010, p. 421).

Assim, o que se manifesta é a necessidade de vingar-se, punindo o acusado pelo mal causado ao cidadão e por consequência a sociedade, sem a devida preocupação com a constituição do sujeito e a recuperação efetiva deste, tendo em vista que muitas vezes ao invés de encarceramento do delinquente, ou do criminoso é necessário um tratamento médico, psiquiátrico e até mesmo psicológico, para que não volte a delinquir. Isso é notório nas audiências da Custódia do Estado do Paraná, pois no relato de muitos dos crimes cometidos, verifica-se que as raízes motivacionais tiveram causa na dependência química, na dependência abusiva do álcool, no descontrole da agressividade, nos pensamentos paranóicos, na desestruturação familiar, na ausência da figura do pai, que notoriamente é de extrema importância para a constituição psíquica do sujeito.

Nota-se, que diante dessas condições elencadas anteriormente, o encarceramento por si só reflete algo, que retrata a justiça pautada na desigualdade, numa negativa ao princípio de isonomia, que confere aos cidadãos um tratamento justo como símbolo da democracia.

Aristóteles, no livro intitulado por Política, sua obra clássica da filosofia política, estabelece um conceito de justiça, consistente na “igualdade de tratamento para os iguais e no tratamento desigual para os que tem méritos desiguais”. Ele afirma que: “Quando um destes princípios parciais de justiça é aplicado isoladamente cria conflitos”. (ARISTÓTELES, 2001, p. 26).

Nestes termos, nota-se que o pensamento aristotélico, contempla o princípio de equidade, tendo em vista que este está intimamente relacionado ao princípio da igualdade e da justiça.

De acordo com Alexy (2014, p. 429), os direitos de igualdade se estruturam como direitos subjetivos, visto que “os direitos decorrente do enunciado geral de igualdade são como o direito de defesa, direito a uma abstenção em relação a perturbações ilegais da igualdade jurídica”.

Nesta mesma obra (p. 429), o autor ainda considera a possibilidade de distinguir três tipos de direitos, que emergem do enunciado da igualdade, ou seja, os direitos de igualdade definitivos abstratos, os direitos de igualdade definitivos concretos e os direitos de igualdade prima facie abstratos. Desmembrando-se os direitos de igualdades definitivos abstratos em: O direito de ser tratado igualmente,

desde que não haja razão suficiente que permita um tratamento desigual; outro desmembramento, é o direito de ser tratado desigualmente, desde que haja uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual.

Esses direitos abstratos conduzem a direitos concretos muito diferentes. Ainda assim é possível conferir a eles uma formulação com base na qual eles possam ser classificados como direitos de defesa. Ao primeiro corresponde o dever do Estado de se abster de realizar determinados tratamentos desiguais; o segundo, ao dever do Estado de se abster de realizar determinados tratamentos iguais. (ALEXY, 2014, p. 431).

A lei fundamental brasileira, quando prevê os direitos e deveres fundamentais, afirma no caput do artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Desta forma, diante da lei todos são iguais, mas no tocante à essência do existir, todos são singulares, impondo condição de diferença, enquanto livres ou prisioneiros.

Partindo dos pressupostos de singularidade e igualdade, ao analisar a pena e a prisão, percebe-se que a pena é individualizada e segue o critério de singularidade na sua individuação, mas a prisão não, percebe-se nela a padronização, considerando-a como uma instituição tabuladora e disciplinadora, cujo objetivo baseia-se no desejo de ordem, tanto no sentido de ordenança, quanto no sentido de organização. Sendo assim, em observância ao pensamento de Foucault (2003), essas características se coadunam com a normalização disciplinar que consiste em:

A normalização
é o processo de
normalização

capaz de se conformar a essa norma e o an

a norma.

(FOUCAULT, 2003, p. 75).

Em síntese, Foucault (2008, p. 74) diz que o ambiente prisional institucionalizado, geralmente disciplina “analisa, decompõe, os lugares, os tempos, os gestos, os atos, as operações”, padronizando o sujeito, numa espécie formatada a ser devolvida para a sociedade como uma peça a se encaixar novamente no meio social.

Desta forma, a instituição prisional utiliza-se de estratégias de normalização sob a forma de saberes que organizados servem para descrever e categorizar tais sujeitos. Sendo assim, verifica-se que a prisão permite uma aproximação, bem como o conhecimento de quem são os sujeitos anormais, para discipliná-los, educá-los e conseqüentemente governá-los, ou seja, capturar corpos, docilizando-os, disciplinando-os, para que se tornem efetivamente produtivos na massa social, contribuidores para o progresso e para o desenvolvimento.

No curso *Os Anormais*, do filósofo francês Foucault, em 1975, ele relaciona os elementos que fundamentam o conceito de anormalidade, utilizando-se de três figuras que em seu pensamento constituem o anormal: seria, o monstro humano, o indivíduo a ser corrigido e a criança masturbadora. No entanto, nesse trabalho de pesquisa, será focado apenas a figura do indivíduo a ser corrigido, tendo em vista a possível relação direta com o sujeito, objeto da pena de prisão, considerando que este está fora dos ditames da normalidade e é considerado anormal, a ser corrigido, reservando a este o lugar e tão somente o espaço de sujeito a corrigir.

Dessa posição, percebe-se que quando o sistema de correção falha, o problema está no sujeito que por si só não se corrige restando-lhe a posição de incorrigível e portanto segregado. “O que define o indiví

vel”. (FOUCAULT, 2002, p. 73).

Desta forma, tanto a necessidade de correção quanto a condição de incorrigibilidade demandam intervenções, consideradas por Foucault, como aparelhos de ratificação para corrigir os incorrigíveis, com objetivo de controlar e garantir a segurança social. Em outras palavras, para os incorrigíveis, intransigentes da ordem e da lei, oferece-se a pena e o encarceramento como resposta para correção dos problemas gerados para o meio social.

Após essa breve explanação sobre algumas considerações sobre a pena de prisão, a prisão e o preso, será abordado, no capítulo seguinte, algumas ponderações sobre a teoria da pena, o sistema penitenciário e a finalidade da pena.

3 TEORIA DA PENA

Tecidas algumas considerações históricas e filosóficas, bem como algumas conjecturas acadêmicas sobre a pena, a prisão e o preso, adentrar-se-á ao estudo da teoria da pena, da finalidade da pena e dos regimes penais para um maior entendimento da política penal brasileira.

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que define o crime, prevê penas e medidas de segurança a serem atribuídas aos autores de condutas proibidas, enquanto objeto do Direito Penal, sejam essas por ação ou omissão positivadas no Código Penal.

Em síntese configura o centro do programa de política penal do Estado, para o controle de criminalidade, cujo objetivo primordial é a proteção de bens jurídicos com valor significativo para a vida, tanto no âmbito individual, como coletivo que sejam possíveis resguardar.

Santos, em sua obra Direito penal, afirma que a proteção dos bens jurídicos com os quais se ocupa o Direito Penal, consiste-se em uma natureza subsidiária e fragmentária.

Diz-se que o Direito Penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*: por um lado proteção subsidiária porque supõe a atuação principal de meios de proteção mais efetivos do instrumental sociopolítico e jurídico do estado; por outro lado, proteção fragmentária porque não protege todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República. (SANTOS, 2010, p. 5).

Ainda, nas palavras de Santos:

A proteção de *ultima ratio* de bens jurídicos pelo Direito Penal é limitada pelo princípio da proporcionalidade, que proíbe o emprego de sanções penais desnecessárias ou inadequadas em duas direções: a) primeiro, lesões de bens jurídicos com mínimo desvalor de resultado não devem ser punidas com penas criminais, mas constituir contravenções ou permanecer na área da responsabilidade civil, como pequenos furtos em lojas, industrias ou empresas em geral; b) segundo lesões de bens jurídicos com máximo desvalor de resultado não podem ser punidas com penas criminais absurdas ou cruéis. (SANTOS, 2010, p. 6).

Para a proteção de tais bens jurídicos, do controle do crime e da

criminalidade, a política criminal do Estado tem sua legitimação na Teoria da Pena, edificada nos conceitos de retribuição do crime, bem como da prevenção geral e especial das condutas criminosas.

A pena de retribuição ao crime pode ser considerada como a mais antiga função da pena criminal, configura a realização da justiça, no que tange à imposição de um mal entendido como justo, contra o mal tido como injusto do crime, perpetuando-se no cenário penal, pelas explicações da religião, nos moldes do cristianismo, que impõe a retribuição vingativa da justiça divina; da filosofia Kantiana, que conceitua a justiça como imperativo categórico “pelo qual todo aquele que mata deve morrer, para que cada um receba o valor de seu fato e a culpa do sangue não recaia sobre o povo que não puniu seus culpados”. (KANT, 1797, p. 331), e pela própria lei penal, expresso no artigo 59 do Código Penal.

Artigo 59- o juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às consequências e circunstâncias do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (CÓDIGO PENAL, 2009, p.176).

A sanção penal, no que concerne à pena em sua essência, configura um caráter de mal imposto, em virtude de uma prática delitiva. Trata-se de um castigo, cujo fim não é obrigatoriamente e somente uma retribuição, mas pode também ser entendido, como uma forma de inibição ao cometimento de novos crimes.

Atualmente, são elencadas como privativas de liberdade, na modalidade de reclusão e detenção; restritivas de direitos, sob as formas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, bem como limite aos fins de semana e para alguns casos sob a forma de multa.

Os princípios que regem a sanção penal, respaldam-se na Constituição Federal em seu artigo 5º, quais sejam: Legalidade- artigo 5º, XXXI, dispõe que a pena deve ser estabelecida por lei anterior ao fato; Individualização- artigo 5º, XLVI, pois a pena deve ser individual e compatível com o caso concreto e de acordo com a culpabilidade do agente, no sentido de merecimento de uma pena justa e compatível com o ato praticado; Personalidade- artigo 5º, XLV, considera-se que a pena deve absorver somente a pessoa do condenado, juntamente com os princípios da Proporcionalidade e Humanidade.

Tem-se que a finalidade da pena, enquanto sanção penal, configura-se em três modelos de justificação, que são explicadas por três teorias distintas: A Teoria Absoluta que, em tese, trata da pena com o fim puramente de punição, respaldada por Kant, em sua obra metafísica dos costumes, com o uso do imperativo categórico de que algo por si só se explica, e por Hengel, com base nos princípios da filosofia do direito, em uma perspectiva de que a sociedade apresenta de mais racional consolidado na tese de que o crime é a negação do direito e a pena é a negação do crime. Nos termos de Mirabete ao citar Kant faz a seguinte explanação:

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica. (MIRABETE, 2002, p. 244).

Outra abordagem teórica é expressa na Teoria Relativa, cuja finalidade da pena centra-se na prevenção em sentido geral e divide-se em: prevenção geral negativa e positiva. Nesse sentido, para melhor elucidar essa temática, Juarez Cirino dos Santos (2010) ao discorrer sobre a teoria da pena, faz as seguintes colocações, citando Feuerbach, Roxin e Jakobs:

A prevenção geral negativa aparece na forma tradicional de intimidação penal, expressa na célebre teoria da coação de FEUERBACH (1775-1833): O Estado espera que a ameaça da pena desestimule pessoas de praticarem crimes. A prevenção geral positiva-também chamada de integração/ prevenção, surge no final do século 20 e existe pelo menos sob duas variantes: a) ROXIN concebe a prevenção geral positiva no contexto de outras funções declaradas da pena criminal, legitimada pela proteção de bens jurídicos de natureza subsidiária(existem outros meios mais efetivos) e fragmentária(proteção parcial dos bens jurídicos); b) JAKOBS concebe a prevenção geral positiva de modo absoluto, excluindo ou concentrando as funções declaradas de intimidação, de correção, de neutralização e de retribuição do discurso punitivo, legitimada pelo objetivo de estabilização das expectativas normativas mediante afirmação da validade da norma penal violada.(SANTOS, 2010, p. 426).

Deste modo, o objetivo primordial é evitar crimes futuros, englobando assim a coletividade.

Já a prevenção geral, no sentido especial, é voltada para o infrator, cuja função é o impedimento da prática de novos crimes, bem como a ressocialização e a correção do condenado por meio de trabalho multidisciplinar entre psicólogos, assistentes sociais, sociólogos e demais profissionais envolvidos com a instituição penitenciária, denominados por FOUCAULT (1997, p. 15), como ortopedistas da moral, em sua obra vigiar e punir.

As teorias relativas encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros. Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social (PRADO, 2009, p. 490).

Para Prado, o conceito da prevenção geral negativa é uma forma de intimidação, uma imposição de temor infundido no contexto social, com objetivo específico de afastamento da prática delituosa e como consequência evitar de fato o crime.

Por último, a finalidade da pena é explicada por uma terceira teoria, denominada de Teoria Mista, consistente em uma junção entre a forma de prevenção e repressão, ou seja, a pena tem dupla função, é tanto uma retribuição para o condenado, pois pune o criminoso, como uma forma de prevenir o cometimento de novos delitos de modo geral e específico, propiciando a reeducação e intimidação coletiva. “A pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial”. (PRADO, 2009, p. 496).

É relevante salientar que a finalidade da aplicação da pena, ainda que se conserve o caráter tradicional, deve ser considerado o grau de periculosidade e de inimputabilidade do agente, adotando-se outras medidas denominadas de medidas de segurança, razão pela qual, ainda é objeto de discussão em virtude das variáveis que permeiam sua temática. Em observância as medidas de segurança o Código Penal (2009, p. 136) reserva o seguinte dispositivo: Art -

, a outro estabelecimento adequado.

Em síntese a finalidade da pena deve consubstanciar-se na prevenção do crime, isso se concatena no pensamento do filósofo Cesare Beccaria, influenciado

pelas contribuições de Rousseau e Montesquieu, aponta a melhor forma de lidar com a questão da criminalidade e seu sancionamento, na expressão do fragmento de texto extraído de sua obra *Dos delitos e das penas*, grande marco na trajetória do direito penal, a seguir exposto:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 1997, p. 27).

Na obra de Beccaria, é perceptível a ênfase ao cuidado com o principal bem humano, ou seja, a vida. O autor defende a ideia de que a fixação da pena deve ser condicionada a leis claras e conhecidas, para que possam ser efetivamente respeitadas por todo cidadão, bem como a admissão de todos os meios dignos de provas possíveis, para a devida apuração da verdade. Em suma, a pena deveria ser utilizada como forma de prevenção social, tanto para intimidar a sociedade, como recuperar o delinquente. Nas palavras do filósofo, temos o seguinte pensamento:

Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. (BECCARIA, 2006, p. 49)

Nessa perspectiva, tem-se atualmente a Teoria Mista, com o fim de garantir a ordem social, positivada no artigo 59, do Código Penal, da seguinte forma:

Artigo 59- o juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às consequências e circunstâncias do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (CÓDIGO PENAL, 2009, p. 176).

No sistema brasileiro, no que concerne à pena, entende-se que está se materializa em etapas que podem ser definidas em três fases: a fase da cominação, onde ocorre a cominação abstrata de uma pena, na forma da lei; fase da aplicação, onde o juiz sentencia; e por fim, a fase de execução penal, a cargo do juiz da vara de execuções penais.

O Código Penal (2009, p. 112) apresenta, no artigo 32, as espécies de pena, quais sejam: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa. As penas privativas de liberdade podem ser executadas sob
 , estão associadas ao cometimento de crimes, conforme explana o artigo 33, do Código Penal:

semiaberto ou abe , em regime semiaberto ,
 ncia a regime fechado.
 1º - Considera-se:
 ;
 b) regime semiaberto a execução da , industrial
 ou estabelecimento similar;
 estabelecimento adequado.
 -
 rigoroso: ncia a regime mais
 ar a cumpri-
 la em regime fechado;
 , cuj
 , desde o princ , cumpri-la em regime
 semiaberto;
 , cumpri-la em regime aberto.
 - -
 go.

Outra espécie de pena, estabelecidas pelo Código Penal é denominada de restritiva de direito, pode ser genérica ou -

- - - -

; VI - limita .

Para Bitencourt, a denominação pena restritiva de direito é um tanto inadequada, tendo em vista que apenas o inciso V, do artigo 43, do Código Penal, de fato é uma restritiva de direito. Os incisos I e II, têm relação de natureza pecuniária, enquanto as demais se relacionam especificamente à restrição de liberdade do condenado.

Essa espécie de pena é fixada sempre em substituição a pena privativa de liberdade, ou seja, a pena de prisão. No entanto, a aplicação de uma pena restritiva de direitos está condicionada a critérios objetivos e subjetivos analisados a partir da

quantidade de pena aplicada, não superior a quatro anos; natureza do crime cometido; modalidade de execução; réu não reincidente em crime doloso e prognóstico de suficiência da substituição.

A multa configura uma outra espécie de pena, disposta pelos artigos 49 a 52, do Código Penal e impõe ao condenado a obrigação de pagar ao fundo penitenciário uma quantia em dinheiro, que é arbitrada pelo julgador, conforme a gravidade do delito, a culpabilidade e a condição econômica do agente.

Bitencourt (2009, p. 162) ressalta que a pena de multa apresenta duas características em essência: "a possibilidade de sua conversão em pena de prisão, caso não seja paga e seu caráter personalíssimo, ou seja, a impossibilidade de ser transferida para herdeiros ou sucessores do apenado".

Quanto a aplicação da pena de multa o artigo 49, do Código Penal, estabelece as características e os critérios para a sua efetivação:

Art. 49. - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo peniten
 -
 , de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
 -
 -
 . (2009, p.162).

Ainda sobre a multa, tem-se o artigo 50, do Código penal, estipula que a multa seja paga no prazo de dez dias, após transitada em julgado a sentença.

-
 a. A requerimento do condenado e conform
 -
 : a) aplicada
 isoladamente;
 b) aplicada cumulativamente com
 -

Art. 51. -Transitada em julgado a
 , aplicando-se-lhes
 . (2009, p.166-167).

Com a explanação sobre as espécies de penas aplicadas no sistema prisional

brasileiro, nota-se que o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação desta, ou seja, a dosimetria da pena é configurada em três fases, a seguir relacionadas:

1º fixação da pena-base- artigo 59, Código Penal.

2º apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes – artigo 61 a 66, Código Penal.

3º aplicação das causas de aumento e diminuição da pena- artigo 68, Código Penal.

Analisados esses critérios, o juiz terá o quantum de pena, bem como a fixação do regime que deverá cumprir o condenado, (regimes fechado, semiaberto e aberto), obedecendo as regras do artigo 33, do Código Penal.

Cabe ao juiz observar o entendimento da súmula 231, STJ, que afirma: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" e a súmula 444, STJ, que afirma: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"; A concessão da *sursis*, ou seja, a suspensão condicional da pena, presente no artigo 77, Código Penal e a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa.

Com a pena estabelecida e o regime definido, o condenado passa ao cumprimento de sua pena, que pode ser tanto em regime fechado, onde a execução da pena se dá em instituições de segurança máxima; regime semiaberto, em colônia agrícola ou industrial; regime aberto, modalidade de execução penal, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, artigo 33, parágrafo 1º, do Código Penal.

A lei de execuções penais, em seu artigo 87, prevê que a pena cumprida em regime fechado seja executada em penitenciária nas condições arquitetônicas e funcionais estabelecidas nos artigos seguintes da lei 7210/84.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;
II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. (LEP, 1984).

No caso do regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, o condenado pode ser alojado em compartimento coletivo, desde que observados os mesmos requisitos de salubridade em ambiente exigidos na penitenciária, conforme os artigos 91 e 92 da Lei de Execuções Penais.

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (LEP, 1984).

Já no regime aberto, o condenado goza de uma condição em que lhe é atribuída responsabilidade para se autogerir, trabalhando sem vigilância durante o dia, permanecendo recolhido durante o período noturno, com objetivo de preparar o condenado para o momento em que esteja apto a deixar a prisão, por ter cumprido sua dívida moral com a sociedade.

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (LEP, 1984).

Sendo assim, o artigo 33, § 2º, do Código Penal, confere que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado. A progressão do regime deve ser entendida como a passagem de um regime mais rigoroso, para um com menos rigor, desde que

preenchidas as exigências legais, pautadas no cumprimento de no mínimo, (1/6) um sexto da pena, no regime estabelecido na sentença, bem como o mérito.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (LEP, 1984).

Além da pena e regime prisional estabelecido pela sentença penal condenatória, está também produz outros efeitos de natureza extrapenal, explicitados no artigo 91 com efeitos genéricos e artigo 92, com efeitos específicos, ambos, do Código Penal.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

- I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - A perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

- I - A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
 - a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.
- II - A incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;
- III - A inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (2014, p. 522).

Bitencourt, descreve os efeitos da condenação, categorizando-os em efeitos gerais, efeitos genéricos e efeitos específicos. Os efeitos gerais demonstram que a “sanção penal é a consequência jurídica direta e imediata da sentença penal condenatória”

No entanto, além dessa consequência, a sentença condenatória produz outros efeitos, ditos secundários, de natureza penal e extrapenal. Os de natureza penal estão incertos em diversos dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Os de natureza extrapenal encontram-se no Código Penal, nos artigos 91 e 92. (BITENCOURT, 2009, p. 245).

Já os efeitos genéricos são automáticos e sua determinação expressa na sentença é desnecessária, enquanto que os efeitos específicos da condenação, dependem de motivação na sentença e não são automáticos.

Diante dos conteúdos expostos sobre a teoria da pena, no próximo capítulo dar-se-á breve ênfase ao sistema penitenciário, tendo em vista que em rasa análise, demonstra-se, de modo geral, uma engrenagem disciplinadora para tornar os indivíduos dóceis e úteis por meio de um trabalho preciso sobre o corpo e da mente. (FOUCAULT, 1987, p. 34).

4 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

A teoria da pena e os manejos da dinâmica prisional, bem como o respaldo nos pensamentos filosóficos mencionados nos capítulos anteriores, possibilitam avaliar um indicativo de que a disciplina dos sistemas prisionais, não só docilizam os corpos, como também esquadrinham a mente do sujeito apenado.

Nesse capítulo, será focado de modo elucidativo as teorizações pertinentes ao sistema penitenciário, considerando a aplicação da pena de prisão como mecanismo de poder, sob as formas de controle, correção e disciplina em detrimento das penas corporais, principalmente a pena de morte. Historicamente, desenvolveram-se sucessivamente três sistemas prisionais relevantes, na busca de aperfeiçoamento e efetividade, denominados de: Sistema de Filadélfia ou Belga; Sistema de Auburn e Sistema Progressivo.

O Sistema de Filadélfia, comporta um modelo penitenciário permeado pela concepção religiosa. O sentenciado nesse modelo ficava em isolamento constante, segregado e em silêncio, ocupando celas individuais destinadas ao trabalho e a orações para arrependimento. Tal modelo, em decorrência do isolamento e da segregação parece ser destoante de uma proposta de reinserção social do apenado.

Juarez Cirino dos Santos descreve os principais modelos de trabalho carcerário no sistema filadelfiano ou belga em que o Estado organiza e controla a produção, bem como realiza o exercício do poder disciplinar a seguir expostos:

- A) O *state-use*, com emprego de força de trabalho de manufaturas na prisão, consumidas pela própria administração penitenciária e estatal, com produtividade reduzida em relação ao mercado livre, mas sem oposição de sindicatos ou moralistas;
- B) O *public work*, em que a força de trabalho é empregada em obras públicas, na construção de estradas, ferrovias, prisões etc., com eventual oposição de sindicatos pela concorrência no mercado de trabalho livre;
- C) O *public account*, em que o sistema carcerário se converte em empresa pública: o Estado compra a matéria-prima, organiza os processos produtivos e vende produtos a preços competitivos no mercado, com todas as vantagens do trabalho carcerário- mas os reduzidos custos de produção, determinados por salários inferiores e pela ausência de tributos desestimulam a concorrência externa e geram a oposição de entidades sociais, sindicatos e partidos políticos. (SANTOS, 2010, p.462-463).

Esse modelo não atende a necessidade industrial, pautada no trabalho

produtivo, pois ao segregar o condenado em celas individuais, o mesmo perde a força do trabalho coletivo, imprescindível para industrializar a prisão.

Percebida a ineficácia de tal sistema, para compensar a falha econômica gerada dentro do modelo filadelfiano, criou-se o modelo Auburn, chamado também de auburniano, pautado no trabalho diurno e no recolhimento noturno em celas, sob o regime de silêncio absoluto.

O modelo de Auburn, caracterizado pela união entre a instituição privada e pública, no que tange a união entre capital privado e pressão pública, criou alguns sistemas de exploração de trabalho carcerário, entre os principais, destacam-se os sistemas de *contract* e o sistema *leasing*, descritos a seguir, nos termos de Santos:

- A) O *Contract*- considerado o sistema mais adequado- submete a força de trabalho carcerário a duas autoridades: o capitalismo organiza a produção, disciplina os processos de trabalho e vende a mercadoria no mercado livre a preços altamente competitivos, pela desenfreada e destruidora exploração da força de trabalho carcerário, remunerada em níveis inferiores aos do mercado; o Estado concede a exploração da força de trabalho carcerário e administra a instituição penitenciária, garantindo a segurança e disciplina internas, em troca de lucro sem risco econômico.
- B) Submete a instituição carcerária a instituição penitenciária à autoridade exclusiva do capitalista, que dirige a prisão, organiza a produção e garante a disciplina da força de trabalho durante tempo determinado, mediante pagamento de um preço fixo ao Estado, livre de quaisquer custos: os problemas são a redução do preso à condição de escravo, os brutais castigos corporais por questões de disciplina ou de ritmo e trabalho. (SANTOS, 2010, p. 465).

Verifica-se que tal sistema não prosperou, uma vez que tornou a penitenciária em um meio para transformar criminosos perigosos em pessoas disciplinadas, mecânicas e aptas para o trabalho assalariado, numa perspectiva coercitiva de apenados em proletários.

Nota-se que esses dois sistemas inicialmente se mostram eficientes, no entanto, em uma análise crítica, o que se evidencia é a busca de adestramento via encarceramento, visando um sujeito ideal, emocionalmente culpado e fisicamente condicionado à ordem capitalista assalariada. Para esses sistemas, a solução para o preso aponta em um sentido de uniformização, e não de individualização e valorização do sujeito em sua singularidade, para efetivamente inseri-lo no meio social após o cumprimento da pena e a quitação de sua dívida moral junto à sociedade.

Em virtude da ineficácia dos sistemas anteriores, se fez necessário

desenvolver um outro sistema, denominado de Sistema Progressivo, cujo fundamento demonstra uma certa preocupação com a ressocialização do indivíduo em busca da liberdade, mas não ainda do sujeito. Em essência, prima-se pela distribuição do tempo da condenação em períodos, que permitem ao condenado conforme sua boa conduta usufruir de alguns privilégios permissivos, a reinserção à vida em sociedade.

Diferentemente do Sistema de Filadélfia e do Sistema de Auburn que estavam pautados na disciplina e na correção do criminoso, o Sistema Progressivo procura estimular no condenado a condução à liberdade. Consagrado no Código de 1969, que reconhece a progressão dos regimes no cumprimento de pena como forma de valorização à conduta do sentenciado, figurando assim, um grande avanço para a individualização da execução penal, no entanto, ainda não é um sistema realmente transformador do condenado capaz de dar condições de igualdade e superação, visando a dignidade na vida em sociedade.

No que diz respeito ao Sistema Penitenciário Brasileiro, Claudio Heleno Fragoso, a pouco menos de quatro décadas, fez a seguinte afirmação:

A prisão constitui um sistema de convivência anormal e violento sujeito a pressões intoleráveis. As rebeliões são fatos comuns nas prisões e se devem ao ambiente autoritário e opressivo. O mau comportamento pode ser revelação do caráter e da dignidade do preso e o bom comportamento pode indicar apenas deformação da personalidade, adaptada aos padrões carcerários. (FRAGOSO, 1977, p. 304).

Independente do Sistema Penitenciário verifica-se que a prisão comporta em si um método de transformação, inicialmente por meio da disciplina, cujos recursos do poder disciplinar apontados por Santos ao citar Foucault são:

a) A vigilância hierárquica, pela qual técnicas de ver produzem efeitos de poder, é exercida por dispositivos que obrigam pelo olhar, representados por redes verticais de relações de controle; b) a sanção normalizadora é constituída por uma ordem artificial de punições e recompensas disciplinares, em que a identidade do modelo produz sujeitos homogêneos; c) o exame como controle normalizante e ritualizado fundado na vigilância. (SANTOS, 2010, p. 455).

Nota-se que um enorme tecer teórico é construído em torno da temática prisional e historicamente é possível verificar que, tanto o sistema de

encarceramento como o próprio direito penal evoluíram, no que pese a visão humanista sobre a pessoa do condenado, mas ainda não foi encontrado uma solução que efetivamente torne a sociedade segura, evitando o crime em suas diversas modalidades.

5 OUTRAS CONTRIBUIÇÕES: UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE DIREITO E PSICANÁLISE- DO INDIVÍDUO AO SUJEITO / DA CULPA A RESPONSABILIDADE.

No início do tecer deste trabalho, salientou-se a pena, como protagonista da pesquisa, que o todo discurso em torno da temática da pena deixa de ter relevância quando se coloca a pessoa do condenado em uma posição secundária e coadjuvante, enfraquecendo a sua existência enquanto sujeito, reduzindo-o a indivíduo a se corrigir pela via da disciplina, com respaldo na lei.

Parte-se do pressuposto de que existem leis e leis, a lei da física, da natureza, as do contexto da psicanálise e as leis do direito entre outras. Neste momento, será explorada uma perspectiva do conceito de lei frente a interpretação da psicanálise e as leis do direito, considerando que uma está para o regimento dos seres humanos, incorporados pela linguagem, enquanto a outra diz das leis que são criadas com o objetivo de regulamentação das relações entre eles. A lei, em si, não ocupa o âmbito externo, tão menos racional, contudo tem seu fundamento na linguagem que se encontra no campo simbólico.

A constituição federal, assim como as leis, os estatutos e regimentos, são manifestações da lei simbólica no contexto cultural, visando a limitação do gozo nas relações. No tocante à distinção, entre a lei para o direito e a lei para a psicanálise, João Baptista Herkenhoff, juiz de direito aposentado, tece a seguinte colocação:

A lei para a ordem jurídica é externa. Pretende impor uma pauta de comportamento individual e social para todas as pessoas indistintamente. Mesmo as exceções que se admitem a essa pretendida generalidade, são exceções generalizadoras.

A lei para a Psicanálise é interna. Cada indivíduo é um universo. Na visão psicanalítica, a lei é irracional porque o comportamento humano é ditado pelas pulsões, pelo desejo, pelo inconsciente, não pela racionalidade. (HERKENHOFF, 2013, p. 1).

O Jurista acima citado, complementa seu raciocínio sobre a lei e a contribuição da psicanálise para o direito, elucidando uma perspectiva psicanalista, fomentador de questionamentos, que faz escuta e interpretação de um conhecimento que não é o seu, na interpretação dos significantes e signos que

compõe a linguagem.

Ainda na perspectiva do psicanalista, a lei baseia-se fundamentalmente no passado, no inconsciente, na ancestralidade. Não é uma realidade autônoma, mas realidade íntima que encontra seu fundamento último na linguagem do simbólico. Há imensa utilidade numa troca de perspectivas entre juristas e psicanalistas. (HERKENHOFF, 2013, p. 1).

Sob o viés dessa explanação e da perspectiva distinta entre os conceitos do termo lei, na interface da multidisciplinariedade entre direito e psicanálise, nota-se que entre esses dois saberes, ambos exercem entre si uma certa comunicabilidade, pois enquanto uma é externa a outra é interna, interagindo junto ao sujeito de diversas maneiras, bem como na sociedade, fazendo uma inserção do sujeito na lei, assim como da lei no sujeito.

Verifica-se, também, que existe entre elas uma certa hierarquia no âmbito simbólico, não no sentido de inferioridade e superioridade, mas de sujeição, pois o juiz mencionado, ao citar Lacan, afirma: *Segundo Lacan, é em virtude da Lei do Pai que o sujeito aceita as leis do direito*, sem a inscrição dessa lei no sujeito, ele não está habilitado a internalizar a lei externa, cujo objetivo é estabelecer diretrizes para os comportamentos e condutas dos sujeitos no convívio social, moral e ético.

Se as leis existem para regular comportamentos, subentende-se que as condutas destoam da habitualidade normal, em um contexto que as fizessem necessárias. Sendo assim, atribui-se que nascem do contexto relacional entre os sujeitos, ou seja, da necessidade, pela via da relação de sujeitos, na condição de limitadora e organizadora das relações que delas dependam.

O direito parece desse modo ser fruto da sociedade, emergindo dessa possibilidade relacional, permitida através do convívio social e da atuação do sujeito com seus semelhantes, estabelecendo objetivos, regras e finalidades. Assim, sua existência se funda a partir das relações estabelecidas entre os membros de um determinado meio, denominado de sociedade.

O conceito de sociedade é amplo, simples e ao mesmo tempo complexo, respalda-se em vários elementos que entre si se relacionam, com determinados objetivos e interesses. Bonavides sintetiza o vocábulo, pautado em entendimentos balizadores que se diferem nos termos, mas que por si só, trazem a mesma essência, conforme apresenta-se o trecho a seguir:

Em verdade, porém o vocábulo Sociedade tem sido empregado[...] como a palavra mais genérica que existe para referir “todo o complexo de relações do homem com seus semelhantes”. Toennies diz que a sociedade é o grupo derivado de um acordo de vontades, de membros que buscam, mediante vínculo associativo, um interesse comum impossível de obter-se pelos esforços isolados dos indivíduos. Del Vecchio, entende por sociedade o conjunto de relações mediante as quais vários indivíduos vivem e atuam solidariamente em ordem a formar uma entidade nova e superior. (BONAVIDES, 2010, p. 57-58).

Em síntese, a sociedade é a organização de um grupo, sob um acordo de vontades, para atingir um determinado objetivo, bem como para preservação da coletividade em seus interesses.

Toda tentativa de definição para o termo sociedade, culminará basicamente no conjunto de relações estabelecidas entre os homens com determinado objetivo e finalidade, em que observa-se através do pensamento aristotélico a condição social inerente ao homem, bem como da impossibilidade de viver fora dela. Neste sentido, o sistema prisional, ao retirar integralmente o condenado da sociedade, impõe-lhe uma ruptura que só lhe oferece a busca por uma outra condição social, ou seja a socialização do encarceramento.

Para Accioly (2011, p. 364), “o ser humano, princípio, e fim das construções intelectuais do homem, não pode ser negligenciado. Este tem de ser o rumo para o direito do futuro”.

O rumo de um direito futuro parece se direcionar a uma nova visão, não só do direito, mas do homem, enquanto objeto do substrato social e agente das relações sociais.

Esse homem precisa ser entendido como sujeito e percebe-se que conceitualmente as leis são criadas para indivíduos, nas redações dos textos de lei, referencia-se o indivíduo e não o sujeito.

Nos textos de lei, ele é nomeado como o indivíduo que tem acesso a dignidade e a condições de igualdade, para se desenvolver e contribuir de forma efetiva com a sociedade. No entanto, cabe salientar que o ser humano é mais que um indivíduo, ele ocupa a esfera do sujeito que existe e se funda na linguagem.

Para o dicionário, é todo ser, animal ou vegetal em relação a sua espécie. Pessoa considerada isoladamente em relação a uma coletividade. Pessoa indeterminada. É um adjetivo que não admite divisão sem perder seu caráter de

indiviso; permite ser padronizado, ser formatado como igual, aceita sem questionamento.

O termo indivíduo é utilizado como sinônimo para criatura, pessoa e sujeito. No entanto, são conceitos bem distintos, conforme interpretação psicanalítica do vocábulo sujeito, deste modo, a utilização sinônima é inadequada, como se verificará a seguir.

De acordo com o dicionário de psicanálise, elaborado por Roudinesco (1997, p. 742) com a contribuição de alguns pesquisadores franceses e outros estrangeiros, sujeito é: “termo corrente em filosofia, psicologia e lógica é designado para alguém que é simultaneamente observador dos outros e observado por eles, ora uma instância com a qual é relacionado um predicado ou um atributo”.

A autora segue com a definição de sujeito no campo da filosofia e da psicanálise, discorrendo que em filosofia, desde Descartes, Kant até Husserl, o sujeito é o próprio homem, como fundamento dos pensamentos e atos, sendo a essência da subjetividade humana, no que concerne ao que ele tem de universal e singular. Nesse sentido, o sujeito tem a definição de sujeito de conhecimento, do direito ou da consciência.

Para a psicanálise, o termo é empregado por Freud, mas somente entre 1950 e 1965, Lacan, conceituou em sua teoria do significante, modificando o sujeito da consciência em um sujeito do inconsciente, estruturado na linguagem. O pensador bem observa que esse sujeito, é o da ciência e do desejo, mais tarde em 1960, pautado na teoria saussuriana do signo linguístico, Lacan anuncia sua conceituação de sujeito, com o significante: “um significante é aquilo que representa o sujeito para outro significante”. Verifica-se que há uma diferença notória entre indivíduo e sujeito, consistente no fato do sujeito estar implicado, como aquele que se expressa de modo singular de uma posição a um outro.

O sujeito em Psicanálise é o sujeito do desejo, atravessado pela linguagem, imerso em uma cadeia significante, ou seja, ser sujeito do desejo é o efeito da imersão do homem na linguagem. É marcado pela divisão, dividido entre consciente e inconsciente, sujeito que é atravessado pela linguagem e que em sua constituição está o desejo.

Neste sentido, Bernardino (2000. p. 29) afirma que “a possibilidade de surgimento de um sujeito, é resultado da subordinação as vicissitudes da linguagem. É a partir da linguagem que o desenvolvimento se organiza”.

Tomando por base que o sujeito e o desejo caminham juntos, de acordo com Lacan, o desejo se destingue e não se confunde com as noções de necessidade e demanda, pois a necessidade tem um objeto específico e está se satisfaz com ele, já a demanda está formada e dirige-se a algo ou alguém, em síntese é demanda de amor.

O desejo nasce da defasagem entre a necessidade e a demanda; é irreduzível à necessidade e também à demanda. Nas palavras de Roudinesco (1997, p. 146), o desejo é um termo empregado em filosofia, psicanálise e psicologia para designar “a propensão, o anseio, a necessidade, a cobiça, o apetite, isto é, qualquer forma de movimento em direção a um objeto cuja atração espiritual ou sexual é sentida pela alma”.

Em Freud o conceito de desejo é empregado, no sentido de uma teoria do inconsciente, para orientar ao mesmo tempo a propensão e a realização da propensão. Sendo assim o desejo é a realização, a satisfação de um anseio.

Lacan, trata o desejo de um modo mais filosófico, designando o desejo como desejo de um desejo. Sendo assim, o processo de encarceramento e de ressocialização são permeados pelo desejo de aprisionar-se; desejo de liberdade; de aprender; de conhecer o outro; o mundo e a si mesmo. Sem esses desejos, as garantias oportunizadas pela sociedade, pela lei e pelo direito, pouco podem contribuir com a construção de um sujeito apto ao convívio social.

A partir da concepção de sujeito e desejo, a lei, a prisão, o sistema prisional deve estar relacionado ao sujeito e não ao indivíduo, que é considerado como ser isolado da sua comunidade, enquanto o sujeito tem a capacidade e necessidade de viver e atuar em um meio. É inevitável contrapor à noção de indivíduo a de sujeito, pois este faz laço, o outro nó. Indivíduos permitem homogeneização, enquanto sujeitos são heterogêneos, singulares, responsáveis (desejam e fazem escolhas), sem formar série.

Tem-se então o sujeito do inconsciente, na psicanálise, atravessado pela linguagem; o de direito, pela Lei; e assim por diante. Ora, por que não o da prisão, pela responsabilização e pela liberdade? Este, na prisão, precisa alcançar o que busca: um saber seu e de suas razões, não ser treinado, adestrado, ou até mesmo domesticado por rígida disciplina física e mental. Pois isso culmina no ciclo de excluído ou excedente penal, marcado pela falta.

Nestes termos, percebe-se que a prisão e a pena podem desempenhar um

papel fundamental, pois detêm poder dominante sobre a forma de organização do sujeito, no sentido de alterar o modo de fazer, sentir e pensar, para o resgate da liberdade perdida. A prisão deve propiciar a formação de seres pensantes, capazes de se autodesenvolverem, à medida em que questionam o mundo e a si mesmos, para que agreguem e contribuam com a sociedade. Do contrário, a prisão produz indivíduos treinados, adestrados e domesticados, formadores de séries que respondem do lugar da necessidade de comando. Isso é evidente na seguinte citação:

O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica de poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo do outro, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. (FOUCAULT, 2004, p. 119).

O discurso de confinamento, encarceramento e privação e liberdade, coloca o sujeito em posição de disputa sobre a sua própria verdade, o seu próprio conhecimento adquirido, pelas experiências que o existir lhe permitiram adquirir, em oposição à verdade apresentada pela sentença e pela pena de prisão.

Neste sentido, a prisão, os manicômios, assim como a escola funciona como uma indústria que deve produzir um sujeito educado, disciplinado, corrigido nos moldes ditados pelo sistema e pela ordem social, ignorando o desejo que habita na essência dos que são confinados nessas instituições. Nesse sentido, descreve Foucault:

[...] de uma massa informe, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se precisa; corrigiram-se aos poucos as posturas; lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos. (FOUCAULT, 2003, p. 34).

A penitenciária, enquanto instituição adestradora, domesticadora, é uma máquina propulsora que se dedica a produzir peças iguais e em série, para se encaixarem perfeitamente em um sistema, cuja engrenagem não pode parar.

A instituição penitenciária, valida-se por um ambiente de respostas prontas,

que prende e desconfigura a essência do sujeito. Ela mais embota, que fomenta o pensar, condição essa que liberta, conduz à investigação e à pesquisa, abrindo oportunidades. Essa é a possibilidade que lhe assegura concretizar, o que de fato deveria ser seu objetivo maior, apresentar verdades que libertam e não aprisionam.

Lacan, em sua obra *Seminário Sobre a Ética da Psicanálise*, faz a seguinte colocação, que se relaciona com a questão do domínio de um outro: “E efetivamente quando estamos no poder de um outro, estamos em grande perigo”. (1959, p.107). Estar preso, nos modelos tradicionais de prisão, é colocar-se sob o domínio de um outro, correr o risco de ser aniquilado enquanto sujeito pela imposição de um poder, pela padronização de correção e pelos critérios de validação do que esta instituição subentenda como correto.

O perigo dessa posição, refere-se à docilização dos presos, em um sistema que dá respostas prontas, engessa o desenvolvimento e a singularidade humana, como já observou Foucault:

Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade, que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais.” (p. 177). “O indivíduo é sem dúvida o átomo fictício de uma representação ‘ideológica’ da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de poder que se chama a ‘disciplina’”. (p. 185). 1) A inversão funcional das disciplinas: antes as disciplinas tinham a função de neutralizar os perigos, fixar as populações agitadas e evitar os inconvenientes de reuniões muito numerosas. Agora, cabe-lhes o papel de aumentar a utilidade dos indivíduos, modelando os comportamentos e fazendo os corpos entrarem numa máquina e as forças numa economia. “As disciplinas funcionam cada vez mais como técnicas que fabricam indivíduos úteis. (FOUCAULT, 2009 p. 199).

Frente a consideração de perigo, apontada por Lacan e o sistema prisional institucionalizado, tem-se uma oportunidade de modificação desse cenário, uma vez que recentemente, no Brasil a audiência de custódia, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o ministério da justiça em 2016, já previsionada no Pacto de San José da Costa Rica, atua como guardião do custodiado, com objetivo de viabilizar ao preso a possibilidade de ser conduzido a um magistrado, que com seu ilibado saber jurídico, associado a capacidade interpretativa e razoável sensibilidade sobre o ser humano, ouve sobre as condições da prisão, tão logo ela ocorra. Permitindo-se dessa forma, que o sujeito

apresente sua versão dos fatos, se assim desejar, num prazo de 24 horas, conforme determinado pela lei e tenha a oportunidade de soltura ou manutenção da prisão, frente a análise do Juiz das condições e da legalidade da prisão. Desse modo asseguram-se os direitos fundamentais, bem como a humanização do tratamento do segregado e conseqüentemente a justiça, tanto para a vítima como para o acusado.

Nas audiências da Custódia do Estado do Paraná, na capital Curitiba, percebe-se que tanto a promotoria, quanto o juiz e o defensor público, buscam agir com cautela e legalidade, visando o bem coletivo, mas resguardando, a individualidade do sujeito na condição de preso. Atenta-se não só para o encarceramento sob a manutenção de prisão, mas para a máxima análise de condições de soltura. Em um olhar mais humano sobre o preso, mais legalista sobre a conduta, buscando o equilíbrio necessário e garantidor de justiça.

Ao preso é dada a condição e oportunidade de fala, sobre sua versão dos fatos, diante disso, uma grande ponderação é realizada entre as condições do crime, as circunstâncias, bem como a conduta do agente, personificadas pela presença do autor na audiência.

Essa fala propiciada ao preso, viabiliza um melhor entendimento ao julgador e comunica as evidências da verdade, ainda que seja apenas a verdade do sujeito. Em sintonia a esta pontuação, Lacan (1988) discorre:

...diz que a fala, mesmo no topo de sua especulação, preserva seu valor singular, ainda que o discurso pareça vazio pela linguagem, isso se faz pela aparência. A comunicação é representada pelo discurso, mesmo que não comunique nada. Não se pode negar as evidências, pois, a fala constitui a verdade". (LACAN 1998. p. 125-151).

Um grande número de pessoas autuadas em flagrante e ouvidas na custódia, trazem em suas falas a temática de um desconhecimento pela motivação que impulsionou à prática do delito, outras atribuem o fato às condições econômicas, outras calam, silenciam suas razões. Tudo que é dito ou não, podem ser considerados para esquadriñar os fatos, velados ou explícitos, nos discursos que circulam na sala de audiência e que darão ao sujeito o direito de responder por seu crime, em liberdade ou não.

É notório que muitos desejos se revelam pela condição econômica e social,

em outras palavras, a falta de condições econômicas e sociais impulsionam alguns crimes, como os crimes de furto, onde o sujeito subtrai para comer; para comprar drogas e bebida etílica.

Os vícios, de um modo geral, são a base recorrente das motivações infracionais, pois o sujeito comete o delito para suprir sua demanda. O crime de tráfico também é justificado por fatores sociais, econômicos, bem como pela dependência química.

Em tese, são jovens, com idade inferior a 22 anos que adentram a essa condição, para subsidiarem suas necessidades físicas e emocionais. São frutos de famílias desestruturadas e em vários relatos, não existe a presença de um pai, figura fundamental para a estruturação de um sujeito. Estes jovens encontram na droga, no traficante e por fim, na lei jurídica, um limite e uma interdição que provavelmente não foram registrados subjetivamente de modo adequado. Nessa busca por algo que barre o sujeito, brincam com as próprias vidas e com a liberdade, sem se darem conta do que é o cárcere.

Esses sujeitos, muitas vezes são desprovidos de crítica e de julgamento de valores, apresentam consciência do errado, mas inconscientemente permanecem presos ao erro e à falha, atualizando desse modo, à própria condição.

Luis Greco Carlos Martins (2012), faz a seguinte colocação acerca das condições psicossociais, que influenciam na prática delitiva:

Mostraram que distúrbios precedentes de personalidade não são uma condição necessária para motivar pessoas e agredir e humilhar outras...é a ideia ainda muito difundida de que elementos do caráter e qualidades da personalidade seriam estáveis, ao longo do tempo, e independeriam, assim, de circunstâncias pontuais que tem de ser colocadas em xeque- e não apenas a suposição de que eles exerçam pouca influência sobre o comportamento humano, conforme a opinião corrente...nessa leitura sócio-psicológica deparamo-nos com uma série de distúrbios de percepção, de orientação social, de superego, entre outros.

Independente da estrutura sócio-psicológica desses sujeitos, é notório que entregam suas vidas, bem como a identidade, a subjetividade, a vontade e os próprios desejos ao cárcere, que assume, enquanto instituição, a condição de sujeito com suposto saber, devolvendo ao criminoso um lugar fora da dialética social, por ter rompido com o ideal de vida, diante da ordem da sociedade. Lugar esse de exclusão e segregação.

Senso assim, é possível avaliar que para esses sujeitos buscadores no imperativo da lei um limite, o confinamento gere um bem, no sentido da responsabilização do sujeito, não só pelo que se fez, mas pelo que se tornou. Sendo assim, é impossível desresponsabilizar o sujeito por seus atos, do contrário seria oferecido a ele uma resposta repetida de gozo sem fronteiras, onde o criminoso não teria outra via, a não ser delinquir.

Diante das acusações imputadas ao réu, percebe-se que a tendência natural, em tese de defesa, é o discurso de vitimização frente às práticas delitivas, motivadas por razões múltiplas e de cunho desconhecido. Para uma leitura, pela via da psicanálise, com esse mecanismo o sujeito comunica muito de um saber consciente e inconsciente que se esconde sobre si mesmo e sobre os próprios atos. Ressalta-se que nessa esfera de subjetividade, a pluralidade de justificações em si, atualizam que o sujeito, independente de suas mazelas sociais; sua loucura; sua genética, não se anulam, tão menos se desfazem o estatuto de responsabilidade do sujeito, que soa como um imperativo, vale dizer, é um mando sob o sujeito.

Dentro da concepção de que o homem é livre, muitas coisas se tornam lícitas para ele, inclusive agir fora da lei, orientado deste modo, pelos próprios impulsos, pulsões e emoções. É no agir dentro da liberdade que o torna responsável pelo que faz. Sendo assim, o Estado investido de autoridade, deve responsabilizar, isso não significa punir, mas agir na previsão das causas de uma escolha inadequada de atuação, pois o crime é uma expressão de gozo, uma forma de atuação de desvio diante do outro, como reflexo de agressividade. De si para si e de si para o outro. Nesse sentido, o problema do encarceramento situa-se na condição de resposta exigida pela sociedade, na via da segregação e não da responsabilização. Segregar, confinar e marginalizar, potencializam o mecanismo de agressividade e impõe ao sujeito uma condição de indivíduo a ser corrigido.

Por isso o Estado, na figura de seus representantes, tem o dever de responsabilizar o sujeito diante de todos os atos com reflexos jurídicos, pois é um modo de manter a essência de humanização, do contrário, assume-se uma posição de “desculpação”, ou seja, desculpar a ação em que desculpa, equivale a “(des)culpa”, que em tese é somente tirar a culpa.

Adentrar-se-á em uma breve explicação sobre a questão da culpa em uma leitura Freudiana, que desempenha função relevante de contenção e equilíbrio na sociedade, tornando-a mais humanizada. Posteriormente, será abordado, conforme

o entendimento de Lacan, a questão da responsabilidade do sujeito nos processos de pena e de condenação.

A culpa tem um papel importante para o sujeito, pois é a base da moralidade, conforme aponta o pensador Sigmund Freud, ao dizer que “o sentimento de culpa é o pilar da civilização, pois através deste, as pulsões de destruição inerentes ao ser humano são redirecionadas para o bem-estar da humanidade”. (FREUD, 1913/1974).

Outra contribuição da Psicanálise é que “sem o sentimento de culpa a humanidade estaria fadada à destruição”. (FREUD, 1997). Sendo assim, a culpa tem um escopo que age como freio no sujeito, de modo a controlar a sociedade. Culturalmente, ocorre uma certa dominação da agressividade pela via do sentimento de culpa, interpretando-a como uma espécie de guardiã da agressividade.

Se em Freud, a questão está centrada na culpa, em Lacan temos uma outra leitura, que complementa as elucubrações freudianas, destacando-se na responsabilidade do sujeito.

O pensamento lacaniano, destaca que o crime deve ser estudado sob a perspectiva da busca da verdade, enquanto objeto da criminologia e da verdade do criminoso, na via antropológica. Deste modo a concepção de crime e criminoso necessita ser pensada dentro de uma perspectiva sociológica, tendo em vista que cada sociedade configura suas leis, seus castigos, bem como os limites aceitos ou não da atuação humana. Sendo assim, a lei, enquanto limitadora das ações humanas dentro da sociedade, através da punição, suscita a responsabilidade do sujeito diante de suas atuações.

Sendo assim, destaca-se que a responsabilidade, evoca qual ponto da subjetividade foi tocado e que produziu determinado ato como resposta. Entende-se que responsabilidade, nesta acepção lacaniana vai além de assumir um ato imputado, pois a motivação do crime encontra vinculações com fatores inconscientes. É nessa articulação simbólica e inconsciente que o sujeito se faz humano, numa dimensão criminosa.

O pensamento lacaniano, pode ser elucidado nos termos de Santos, onde se expressa:

Lacan busca assinalar que o psicanalista não vai levar em consideração o crime em si, mas as engrenagens psíquicas que o engendram, buscando

tocar nos elementos que compõem o simbolismo individual que por ele é escamoteado. Lacan, portanto, pretende colocar em evidência a necessidade de se aproximar da manifestação criminosa (ou psicopática) de um modo cauteloso, buscando enxergar nela aquilo que há de mais particular no sujeito que a executa em sua relação com a trama social e simbólica que lhe é correspondente. (SANTOS, 2013, p. 92).

Nota-se que nessa perspectiva, a realidade psíquica se sobrepõe à realidade dos fatos, pois os aspectos simbólicos e inconscientes que se articulam, demonstram a relação entre o criminoso e seu crime. Deste modo, a psicanálise assume a posição de que todo sujeito pode responder por seus atos, responsabilizando-se, independentemente de sua posição subjetiva estar articulada à psicose, à neurose ou à perversão, em que pese a relação do sujeito com a consciência moral e a ambiguidade do sentimento de culpa.

Freud revolucionou a humanidade com seus pensamentos, e no que diz respeito a pena de prisão, suas contribuições sobre a culpa são pertinentes e relevantes. Lacan propicia um avanço entre a relação da psicanálise e a criminologia, por considerar a relação entre a culpa e a responsabilização do sujeito criminoso.

Em última análise, tem-se na pena de prisão uma sentença de vida que atualiza a condição antropológica, sociológica e psicológica do sujeito, onde a culpa demonstra os caminhos pelos quais o homem pode se conduzir e a responsabilidade pelo seu próprio destino.

6 FATOS E FOTOS

Na visita realizada ao Presídio do Ahú, como parte integrante da pesquisa a que se propôs esse trabalho, foram tiradas algumas imagens que suscitaram várias interpretações sobre o que se revela no vazio de uma prisão, que mesmo desnudada de existência humana, traz impressa em si muito dos vazios existenciais dos que por ali passaram. Trata-se de um local que retrata a agressividade, a culpa e a desesperança.

FACHADA DO PRESÍDIO DO AHÚ



A imagem a seguir mostra o pátio interno do presídio, local para os presos tomarem sol e desenvolverem atividades esportivas. Nas paredes do prédio, têm as seguintes inscrições: “não tente fazer o que só os fortes conseguem. Vencer os obstáculos!!”. “Diga-me o que lê, o que fala, o que pensas que te direi se continuaras fracassado ou se tornarás um vencedor”. “Pai devo ter decidido errado, porque não estou em paz, estou cansado do mundo que vejo”. “Pai o meu lar aguarda o meu retorno...os erros hoje eu abandono”. “Estou pronto para receber o teu verbo. Mostra-me o que queres que eu faça. Amém”. São frases de impacto, ambivalentes e revelam sentimentos de inferioridade, rótulos de incapacidade, subestimação e culpa.





Nessas imagens, expressam-se cenas de cunho religioso, entre elas está retratada a história da crucificação, Jesus Cristo está crucificado entre dois ladrões. Esse retrato pode estar associado ao sentimento de identificação e projeção dos crimes cometidos, em que a crucificação pode estar atrelada a condenação. A figura de Cristo no meio sugere que, no entendimento do condenado, a representação do bem e do que se sacrifica em prol dos pecados dos outros está entre eles, demonstrando que há muitos encarcerados cumprindo pena pelo que não fizeram, mas que por algum motivo assumem o que é do outro. Essa tomada de culpa para si, no sentido de responsabilização pelo crime de outra pessoa, faz-se presente nos relatos de alguns presos, na audiência da custódia, uma vez que assumem a condição do crime, para livrar alguém, para quitar alguma dívida, tanto de ordem monetária como moral.

O presídio também comporta salas para atividades específicas, tais como: esporte, capela, visita íntima, barbearia entre outras, indicam a tentativa de oportunizar similaridade com o cotidiano fora da penitenciária por parte do sistema prisional.

A sala de capoeira é a única que conserva boa pintura e apresenta pintura pouco desgastado pelo decurso do tempo, conforme demonstra a imagem a seguir:



Na sequência, apresentam-se imagens das celas, numeradas juntamente com a descrição do número de camas e conseqüentemente a quantidade de pessoas que tal espaço comporta. No entanto, sabe-se que essa constatação não faz jus a realidade do sistema prisional.

Outra percepção sobre as celas, diz do quanto se mostram escuras, úmidas e frias. As paredes são espessas, com grades fortes e trancas de ferro maciço. Foram preparadas para enjaular, punir e engessar qualquer possibilidade de modificação. Nesse tipo de recinto, o que se percebe como possível é o aprisionamento que vai além do corpo, atinge a alma e mata literalmente qualquer perspectiva de vida e de futuro. O que resta é a condição de indivíduo e a personificação do criminoso, bandido, banido da sociedade para toda sua existência, enquanto sujeito. Cumprir a pena não é o fim, não o torna quite com a sociedade, pois essa condição de apenado se perpetua ao longo de sua vida existência, pelos rótulos que se imprimiram e lhe conferiram a condição de presidiário ou de ex- presidiário, mas jamais de cidadão livre.







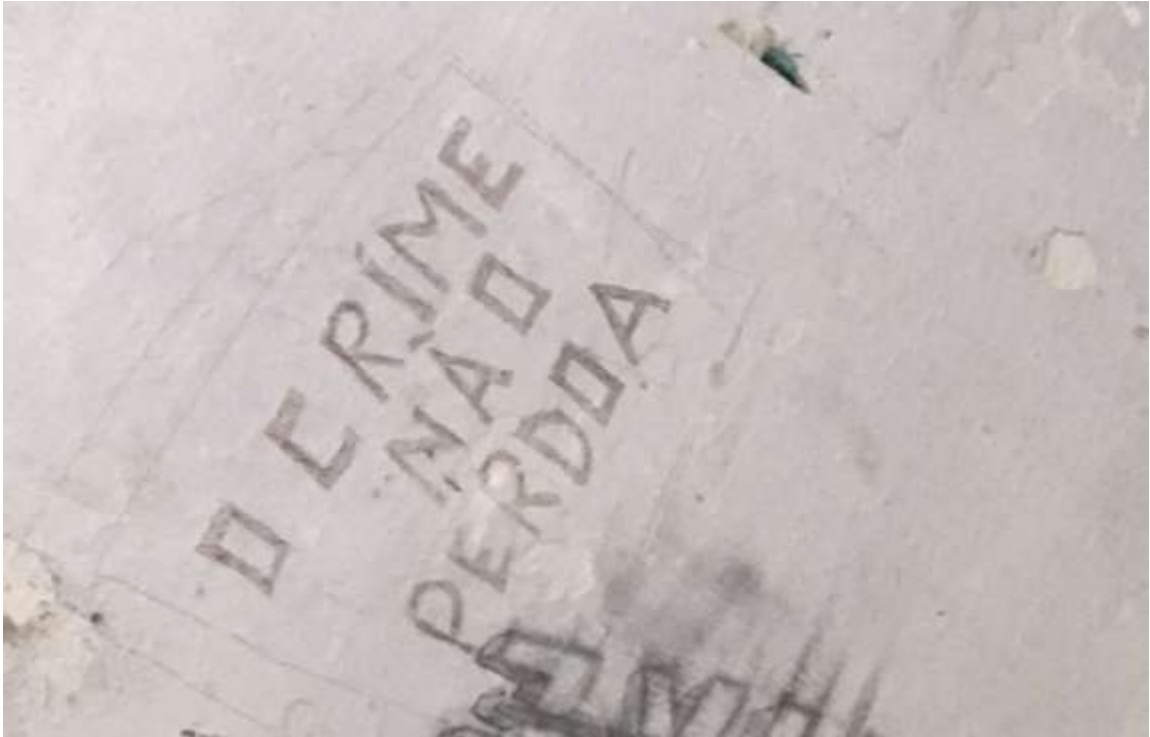


Em meio às grades, a sombra e o vazio, é perceptível que mesmo presos em um confinamento, ainda que imaginariamente, algumas coisas têm vasão e pulsam, comunicando que existe algo que move a vida na prisão, que conecta o sujeito com a civilização e com a natureza de desejo inerente ao ser humano, de vida e liberdade. Essa condição é verificada nas imagens a seguir, que retratam a sexualidade, os afetos e as emoções, de quem se permitiu colar em uma parede os objetos de busca e satisfação do desejo em corpos femininos, bem como as aquisições materiais na representação do recorte de um carro.



Uma outra forma de canalização pulsional expressa-se pela via da religiosidade. O ser humano tem a necessidade de se agarrar em algo subjetivo, que o transcenda, e por mais que o Estado seja laico, a pluralidade religiosa está presente na prisão, sendo marcada nas imagens, demonstrando as crenças, o sentimento de culpa e a necessidade de expiação de seus erros.





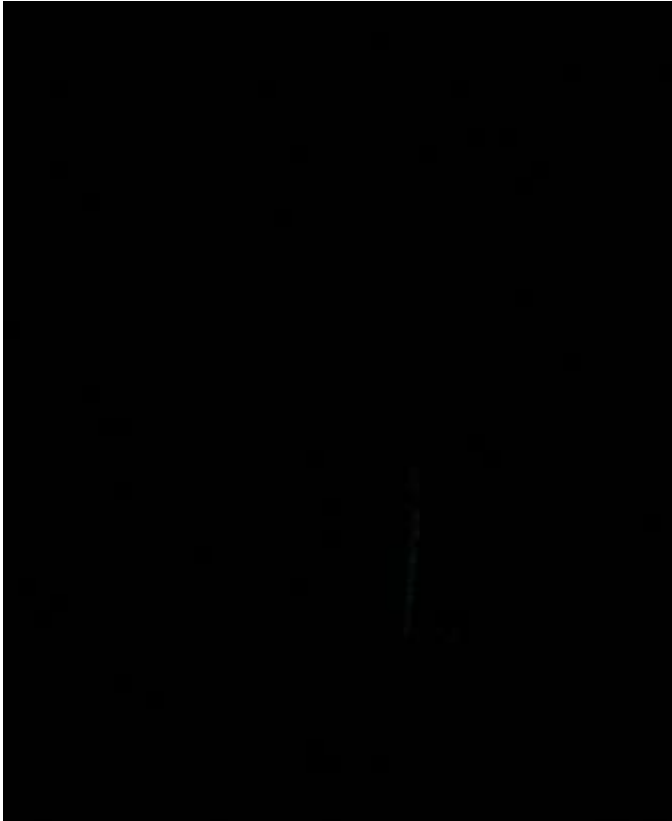
Por fim, são apresentadas as imagens da solitária. Se o presídio remete ao horror, a solitária é algo que transcende o que qualquer ser humano possa imaginar de pior. É um lugar sepulcral, sem condição alguma de vida e de sobrevivência física e mental.

Em uma das imagens, é possível ver as marcas deixadas na parede por prováveis arranhões que evidenciam o desespero de quem passou dias preso, em um retângulo que não comporta um ser humano em pé, com altura superior a 1,70cm. Totalmente escuro, úmido e gelado; sem janela e sem sanitário.





A foto escura, foi tirada dentro da solitária com a porta fechada propositalmente para retratar a condição do preso, que era conduzido a passar dias nesse ambiente.



Todas essas imagens caladas, explicitam o essencial da psicanálise, que em seu âmago trabalha os desejos conflituosos, os impulsos, emoções, afetos, ambivalências, as repressões e o inconsciente, na tentativa de buscar uma forma mais adequada para lidar com os enigmas da mente, da existência humana e das condutas do sujeito, independente do contexto que esteja inserido.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de prisão é um tema que acompanha o desenvolvimento da humanidade, desperta vários questionamentos e demarca vários pontos para estudo e especulação, envolvendo algo que ao mesmo tempo assusta e fascina, em uma mescla de antagonismo entre justiça e injustiça; indivíduos e sujeitos; culpa e responsabilidade, onde o cárcere, demarca um efetivo rompimento com a sociedade, não só física, mas também social, moral e mental, abrangendo uma série de conhecimentos sobre o sujeito, a singularidade, a linguagem e a diversidade em um contexto pluralista de ver o homem e o ambiente que o rodeia.

Em virtude da complexidade do tema, este trabalho não se dá por encerrado, concluí-lo no mínimo suscitaria um equívoco, pois o sujeito e a sociedade estão em constante modificação. Do mesmo modo, o direito como fruto dessa relação, emerge em constante transformação com o intuito de solucionar os problemas, bem como produzir uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos possam efetivamente usufruir do direito à liberdade e à socialização.

Entende-se que a sentença, sob a forma de pena de prisão, estabelece, além da responsabilização do sujeito por seus atos criminosos, implicitamente uma sentença para a vida, uma oportunidade para que o sujeito reconheça suas mazelas pessoais, bem como seus enigmas existenciais, se ressocialize e não volte a delinquir.

A vida em sociedade é regida por princípios, regras e leis, naturais e jurídicas, diante das quais os sujeitos são livres para fazerem escolhas, mas são prisioneiros das consequências do que escolherem, ainda que essas escolhas sejam tropeços inconscientes e conduzam à perda da liberdade pela via do encarceramento.

A liberdade é um direito constitucionalmente protegido nas suas diversas formas, mais precisamente em seu artigo 5º, que expressa as garantias e os direitos fundamentais, tais como: o direito à vida, à igualdade, à segurança e à liberdade, vinculando o Estado a cumpri-los, mesmo que o cidadão de alguma forma tenha rompido com a ordem social.

A Constituição não só prevê os direitos, como também norteia o modo como os mesmos serão exercidos. Cabe ao Estado se adequar e providenciar os mecanismos sob os quais se darão a efetividade de tais previsões,

responsabilizando-se por organizar e zelar pelo bem-estar da população, formado uma ordem jurídica que previna a barbárie.

Tem-se no Direito Penal, o ramo do ordenamento jurídico que define o crime, prevê penas e medidas de segurança, a serem atribuídas aos autores de condutas proibidas, enquanto objeto do Direito Penal, sejam essas por ação ou omissão, positivadas no Código Penal. Em síntese, configura o centro do programa de política penal do Estado, para o controle de criminalidade, com objetivo primordial a proteção de bens jurídicos com valor significativo para a vida, tanto no âmbito individual como coletivo que sejam possíveis.

Para a proteção de tais bens jurídicos, do controle do crime e da criminalidade, a política criminal do Estado tem sua legitimação na Teoria da Pena, edificada nos conceitos de retribuição do crime, bem como da prevenção geral e especial das condutas criminosas.

Historicamente, é possível verificar que tanto o sistema de encarceramento como o próprio direito penal evoluíram no que pese a visão humanista sob a pessoa do condenado, mas ainda não foi encontrado uma solução que efetivamente torne a sociedade segura evitando o crime em suas diversas modalidades.

No início do tecer desse trabalho, salientou-se a pena, como protagonista da pesquisa, no entanto percebe-se que a pena só existe em decorrência de um sujeito atuante no campo da transgressão de um imperativo, sendo necessário considerá-la em uma posição coadjuvante em relação ao apenado.

Nestes termos, percebe-se que a prisão e a pena podem desempenhar um papel fundamental, pois detêm poder dominante sobre a forma de organização do sujeito, no sentido de alterar o modo de fazer, sentir e pensar para o resgate da liberdade perdida. A função da pena de prisão deve propiciar a formação de seres pensantes, capazes de se autodesenvolverem, à medida em que questionam o mundo e a si mesmos, para que agreguem e contribuam com a sociedade, do contrário se produz indivíduos treinados, adestrados e domesticados, que respondem do lugar da necessidade.

É relevante destacar que esse discurso sobre a pena e o sistema prisional, em momento algum desconsidera e tão menos tenta velar a responsabilidade do sujeito sob suas práticas criminosas, muito pelo contrário, ressalta o importante papel desempenhado pelo judiciário, com o intuito de auxiliar o preso a resgatar sua

própria liberdade.

Nesse contexto, é possível avaliar que para esses sujeitos buscadores no imperativo da lei um limite, que o confinamento gere um bem, no sentido da responsabilização do sujeito, não só pelo que se fez, mas pelo que se tornou. Sendo assim, é impossível desresponsabilizar o sujeito por seus atos, do contrário seria oferecido a ele uma resposta repetida de gozo sem fronteiras, onde o criminoso não teria outra possibilidade a não ser delinquir.

Dentro da concepção de que o homem é livre, muitas condutas se tornam lícitas para ele, inclusive agir fora da lei, se orientando pelos próprios impulsos, pulsões e emoções. É no agir dentro da liberdade que o torna responsável pelo que faz. Deste modo, o Estado investido de autoridade deve responsabilizar, mas isso não significa punir, e sim, agir na previsão das causas de uma escolha inadequada de atuação, pois o crime é uma expressão de gozo, uma forma de atuação de desvio diante do outro, como reflexo de agressividade. De si para si e de si para o outro. Nesse sentido, o problema do encarceramento se situa na condição de resposta exigida pela sociedade na via da segregação e não na responsabilização.

Por isso o Estado, na figura de seus representantes, tem o dever de responsabilizar o sujeito diante de todos os atos com reflexos jurídicos, pois é um modo de manter a essência de humanização, onde a culpa exerce um papel fundamental na moralidade e no controle social, suscitando a responsabilidade do sujeito frente suas atuações, independente de sua posição subjetiva estar articulada à psicose, à neurose ou à perversão.

Em última análise, tem-se na pena de prisão uma sentença de vida que atualiza a condição antropológica, sociológica e psicológica do sujeito, onde o cárcere emblema a legitimidade da lei, enquanto limite para as formas de gozo e da agressividade; a culpa aponta os caminhos pelos quais o homem pode se conduzir e a responsabilidade norteia seu próprio destino, pois a vida é apenas ida e não comporta volta.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Bauru: Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos.

BONAVIDES, Paulo. **Ciências políticas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de ago. 2016.

CÓDIGO de hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> >. Acessado em: 08 jun. 2016.

CÓDIGO penal. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf> acessado em: 06 de set. 2016.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em 14 de jun. 2016.

DICIONÁRIO Online de Português. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/individuo/>>. Acesso em: 24 de ago. 2016.

DORIA, A. de Sampaio. **Os direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

FRAGOSO, Claudio Heleno. **Direito penal e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

FREUD, **Totem e Tabu**. Rio de Janeiro: Imago 1999.

_____. (1974). **Alguns tipos de caráter encontrados no trabalho psicanalítico: criminosos em consequência de um sentimento de culpa.** v. 14, p. 375-377. Rio de Janeiro: Imago. 1999.

_____. **O Ego e o Id.** v. 19, pp. 13-83. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

_____. **O mal-estar na civilização.** Rio de Janeiro: Imago, 2002.

_____. **Novas conferências introdutórias sobre a Psicanálise** (1933 [1932]). Conferências XXXIV Explicações, aplicações e orientações. v. 22. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

FOUCAULT, Michel. **O poder p** (1973 - 1974) : Martins Fontes, 2006.

_____. **As palavras e as coisas:** Uma arqueologia das ciências humanas. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Vigiar e punir** . 27. ed. : Vozes, 2003.

_____. _____.: nascimento da prisão. Petrópoles: Vozes. v. 37, 2009.

_____. _____. : Petrópoles: Vozes. 1987.

_____. _____.: Os Corpos Dóceis. In: Vigiar e Punir, História da Violência nas Prisões. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Os Anormais** (1974 - 1975). : Martins Fontes, 2002.

GADAMER, H. G. Philosophical Hermeneutics. Berkeley: University of California Press. In Dascal, M. (2006). **Interpretação e compreensão.** São Leopoldo: Unisinos.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro VIII:** a transferência. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

_____. **O seminário, livro XI:** os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

_____. **O seminário, livro I: os escritos técnicos de Freud.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

_____. **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

_____. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. In: **Escritos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 125-151.

_____. Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia. In: **Outros Escritos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p.127-131.

_____. **Do sujeito enfim em questão.** Funções e campo da fala e da linguagem em psicanálise. In: **Escritos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 238-266.

Lei de Execuções Penais. Disponível em:
<[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> acesso em: 09 de ago. De 2016.

MIRABETI, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 19. ed., vol. I. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PLATÃO. **As Leis.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à constituição de 1967.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

ROUDINESCO, E. **Dicionário de psicanálise.** Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. **Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

Santos, M. J. M. (2013). Sob o véu da psicopatia (**Dissertação de mestrado**). Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Belo Horizonte.